Observatório da Jurisdição Constitucional
ISSN 1982-4564
Ano 4, 2010/2011

A REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

José dos Santos Carvalho Filho[1]

1 A DISSONÂNCIA DE ENTENDIMENTOS ENTRE OS JUÍZOS BRASILEIROS

O instituto da repercussão geral do recurso extraordinário surgiu como mecanismo de racionalização da jurisdição constitucional que se dispõe a afinar a jurisprudência nacional.

Entretanto, mesmo depois da implementação desse instituto, ainda existe um sem número de decisões divergentes para questões jurídicas idênticas.

Em 22 de abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal julgou questão de ordem para reafirmar a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios previdenciários, constituídos antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal[2].

Em virtude desse julgamento, que ocorreu em processo paradigma da sistemática da repercussão geral, o STF determinou a devolução dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versam sobre o mesmo tema aos tribunais de origem, para a adoção do procedimento previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, consubstanciado no exercício de retratação do acórdão recorrido ou na declaração de prejudicialidade dos recursos idênticos.

Não obstante essa orientação da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça reapreciou a matéria e adotou entendimento diverso.

Em 10 de fevereiro de 2010 – quase um ano após o julgamento do STF reafirmando sua jurisprudência consolidada –, o STJ proferiu acórdão na Questão de Ordem no Recurso Especial n. 1096244 para assentar o entendimento de que a majoração do auxílio-acidente, estabelecida pela Lei n. 9.032, de 1995 (lei nova mais benéfica), que alterou o §1º do art. 86 da Lei n.º 8.213, de 1991, devia ser aplicada imediatamente, atingindo todos os segurados que estivessem na mesma situação, seja em casos pendentes de concessão ou nos benefícios já concedidos[3].

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que, de acordo com a interpretação do §3º do art. 543-B do CPC, nada impede que a Corte adote orientação

[1] Assessor de Ministro do Supremo Tribunal e Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

[2] BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 597.389 RG-QO, Pleno, Rel. Ministro Presidente, DJe 21/8/2009. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601347>. Acesso em 25 abr. 2010.

[3] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1096244, Terceira Seção, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/3/2010. Disponível em < http://www.stj.jus.br/S-CON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Repercuss%E3o+Geral+pens%E3o+morte&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2# >. Acesso em 25/4/2010.

interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, uma vez que as decisões proferidas em sede de repercussão geral não têm efeito vinculante.

Constata-se, portanto, a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário que não foi observada por outro órgão jurisdicional. Não são raras as situações em que decisões do STF deixam de ser seguidas pelos juízos brasileiros. Entretanto, presume-se que a situação é agravada pelo fato de que a decisão desconsiderada fora proferida em processo paradigma da sistemática da repercussão geral.

Esse é apenas um caso emblemático e recente de conflito de decisões judiciais, mas ele não é isolado. Às vezes, há jurisprudência dissonante dentro do próprio Supremo Tribunal Federal.

Nas últimas décadas, o excessivo número de processos distribuídos para julgamento na Corte Suprema comprometia a celeridade e a adequação da prestação jurisdicional.

Mesmo a criação do Superior Tribunal de Justiça e a atribuição a este órgão da função de uniformizador de jurisprudência em matéria infraconstitucional não foi capaz de solucionar a crise numérica do STF.

Diversas reformas legislativas tentaram solucionar o problema, por meio da descentralização de competências nos tribunais[4], da inserção progressiva de filtros de índole processual[5] como súmulas impeditivas e exigências processuais rígidas para a interposição de recursos.

Nenhuma das medidas conseguiu pôr fim à crise do Supremo Tribunal Federal, embora tenham contribuído para desacelerar o aumento do número de processos.

Registre-se que o acúmulo de processos na Corte Suprema a obrigou a adotar uma série de posicionamentos formalistas, definidos como jurisprudência defensiva, com o intuito de barrar o processamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento. Nesse sentido, podem-se citar as súmulas 280, 281, 282, 283, 284, 291 e 400, entre outras[6].

Um exemplo dessa prática é o indeferimento liminar de agravos de instrumento cuja cópia da petição de interposição do recurso extraordinário tenha protocolo ilegível, aplicando-se interpretação extensiva à sua súmula 288.

> EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Protocolo ilegível. Súmula 288/STF. Precedentes. 3. Tempestividade. Exame. Competência do Tribunal ad quem. 4. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento[7].
>
> DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O agravante não trasladou cópia da petição

[4] Lei n. 9.756, de 2008.
[5] Lei n. 11.276, de 2006.
[6] FUCK, Luciano Felício. **O Supremo Tribunal Federal e a Repercussão Geral**. Artigo não publicado. p. 11.
[7] BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento 731.638 AgR, Rel. Ministro Presidente, Pleno, DJe 15/5/2009. Disponível em < http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=592879>. Acesso em 25 abr. 2010.

> do recurso extraordinário com o protocolo de interposição legível. Impossível, portanto, a verificação da tempestividade do apelo extremo. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a apresentação do protocolo legível na petição do recurso extraordinário constitui elemento indispensável no julgamento do agravo de instrumento, sendo o juízo sobre a tempestividade do recurso uma preliminar ao exame do mérito. Nesse sentido, o AgRAI 297.078-2, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 04.05.01, assim ementado: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE APRESENTA ILEGÍVEL. Hipótese de incidência da Súmula 288 desta Corte. Agravo desprovido." Ademais, verifica-se que não foi transladada cópia do inteiro teor da petição de recurso extraordinário, conforme determina o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de peça obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia. Incidem, portanto, as Súmulas 288 e 639/STF. Assim, não conheço do agravo (art. 557, caput, do CPC)[8].

Em decorrência, a violação das normas constitucionais perdia importância em face dos requisitos processuais exigidos para o conhecimento do recurso.

O defeito do protocolo de interposição na cópia da petição do recurso extraordinário não é vício substancial que impede o processamento do agravo de instrumento, recurso acessório, tendo em vista que, se o agravo for provido, o relator pode determinar a remessa dos autos principais ao STF, nos quais a Corte poderá apreciar a tempestividade do apelo extremo.

William Santos Ferreira[9] leciona que havia uma aparente democratização do acesso à justiça, pois o volume de processos no STF era tão descomunal que se passava a trabalhar com julgamentos em escala e isso é uma contradição em termos, já que se trata do órgão de cúpula do Judiciário, cujo acesso deve ser algo extraordinário.

Impende registrar que essa crise numérica do STF espraiava seus efeitos para todo o Judiciário, já que enorme percentual das demandas jurídicas brasileiras era levado ao Tribunal, diante da utilização excessiva dos recursos extraordinários.

Em termos numéricos, a distribuição anual de processos saltou de 16.226, em 1990, para 90.839, em 2000. Em 2006, último ano antes da implementação da sistemática da repercussão geral, a qual foi promovida pela Emenda n. 21 ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de maio de 2007, a distribuição atingiu o número de 116.216 processos[10].

---

[8] BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento n. 507.752, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 4/8/2005. Disponível em < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2-8protocolo%20ileg%EDvel%28%28GILMAR%20MENDES%29.NORL.%20OU%20%28GILMAR%20MENDES%29.NPRO.%29%29%20NAO%20S.PRES.&base=baseMonocraticas>. Acesso em 25 abr. 2010.

[9] FERREIRA, William Santos. Sistema recursal brasileiro, de onde viemos, onde estamos e para onde (talvez) iremos. *In*: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (Coords.). **Linhas mestras do processo civil**: comemoração dos 30 anos de vigência do CPC. São Paulo: Atlas, 2004), p. 747.

[10] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Estatística RE e AI % distribuição**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>.

Do total de processos, a soma dos recursos extraordinários com agravos de instrumento com escopo de destrancar recursos extraordinários inadmitidos na origem sempre foi altíssima: 81,6% em 1990, 97,4% em 2000, e 95,3% em 2006[11].

Esses números empacavam o funcionamento da Corte e comprometiam a adequabilidade das decisões. A concepção subjetivista do recurso extraordinário contribuiu para o desprestígio da jurisdição constitucional no âmbito do controle difuso de constitucionalidade e criou barreiras operacionais ao pleno exercício do controle concentrado pelo Supremo[12].

A carga excessiva de trabalho no STF é contraproducente para a afinação de jurisprudência nacional. Luciano Fuck apresenta algumas consequências dessa prática de julgamento individualizado de causas repetitivas. Segundo ele, no caso do FGTS, o STF decidiu a mesma questão aproximadamente 60.000 vezes e isso demonstra a irracionalidade do modelo. Pior, frequentemente, a jurisprudência fixada pelo STF em casos idênticos deixava de ser aplicada, em virtude da ausência de um dos requisitos de admissibilidade recursal. De certa forma, inverteu-se a hierarquia de propósitos, já que a harmonização da interpretação constitucional se subordinava aos institutos do processo civil[13].

Por tudo isso, o que era pra ser um acesso democrático passou a ser um mecanismo que queria agradar a todos, mas acabava não agradando a ninguém[14].

A repercussão geral do recurso extraordinário foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional pela Constituição brasileira com o escopo solucionar, dentre outros problemas, a divergência de entendimentos judiciais para casos idênticos. Entretanto, constata-se que cerca de três anos após a efetiva implementação do instituto, ainda existem decisões judiciais dissonantes.

Assim, são objetivos deste ensaio refletir sobre a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal no regime da repercussão geral, tendo em vista a inexistência de efeito vinculante nessas decisões, e investigar se o instituto da repercussão geral do recurso extraordinário é meio hábil para unificar a jurisprudência nacional.

2 TEORIA DA REPERCUSSÃO GERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO[15]

Visando a racionalizar a prestação jurisdicional, a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, instituiu a repercussão geral como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários.

Acesso em: 25 abr. 2010.

[11] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Estatística RE e AI % distribuição**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>. Acesso em: 25 abr. 2010.

[12] VIANA, Ulisses Schwarz. Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 15.

[13] FUCK, Luciano Felício. **O Supremo Tribunal Federal e a Repercussão Geral**. Artigo não publicado. p. 12-13.

[14] BRAWERMAN, André. Recurso extraordinário, repercussão geral e a advocacia pública. In: **Revista da procuradoria geral do Estado de São Paulo**. v. 63/64. São Paulo Centro de Estudos, 2006, p. 182.

[15] Sobre o procedimento da repercussão geral, indicam-se as leituras de: MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e repercussão geral**: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunal, 2009. p. 342-348; e DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 211 e ss.

A norma constitucional foi regulamentada pela Lei n. 11.418, de 2007, que acrescentou os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil brasileiro, e também pela Emenda n. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O primeiro dos dispositivos processuais civis autoriza a Corte Suprema a não conhecer dos recursos extraordinários quando a questão discutida nos autos não envolver matéria constitucional ou a matéria constitucional envolvida não for qualificada pela relevância social, econômica, política ou jurídica.

Assim, o Tribunal passou a ter competência para selecionar as lides que julgará, focando atenção nas que considera mais importantes no cenário nacional, aquelas que não prescindem de manifestação do Supremo e cujas decisões têm forte impacto no mundo jurídico.

Neste instante, faz-se necessário diferenciar preliminar formal e fundamentada de repercussão geral do reconhecimento de repercussão geral na matéria tratada no recurso extraordinário.

A preliminar de repercussão geral é requisito formal de admissibilidade do recurso extraordinário cujo ônus de demonstração incumbe ao recorrente, sob pena de indeferimento liminar do recurso.

Somente será apreciada a existência de repercussão geral dos recursos que apresentem referida preliminar na petição do recurso extraordinário. Entretanto, a existência dessa preliminar não significa dizer, por si só, que há repercussão geral.

Em síntese, todos os recursos extraordinários que impugnam acórdãos publicados após 3/5/2007 devem apresentar preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, sob pena de negativa de seguimento. Apresentada a preliminar, a repercussão geral será analisada, podendo ser reconhecida ou rejeitada.

Se o recorrente visa a impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ele tem uma presunção de existência de repercussão geral em seu favor (art. 543-A, §3º). Ainda assim, ele deve apresentar preliminar demonstrando a repercussão geral do tema, sob pena de indeferimento liminar do recurso[16].

O Supremo Tribunal Federal entende que os recursos das decisões cujas intimações ocorreram após 3/5/2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, só serão admitidos se apresentarem preliminar formal de repercussão geral, para atender às exigências do art. 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

O favorecimento que decorre da presunção acima mencionada não é, portanto, a dispensabilidade da preliminar formal, mas da submissão da causa à aferição da existência ou não da repercussão geral, pois é óbvio que há pelo menos relevância jurídica nos recursos que impugnam decisões contrárias a orientações já consolidadas do Supremo Tribunal Federal.

Os demais casos são submetidos à votação, sendo necessário o quórum qualificado de dois terços dos membros da Corte (oito ministros) para que se rejeite a repercussão geral (art. 102, § 3º, da Constituição da República).

Quando não se reconhece repercussão geral em determinada matéria, está-se afirmando que a discussão envolvida não é hábil a ensejar manifestação extraordinária do Judiciário, mas isso não significa que a causa tenha pouca

[16] BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 569.476-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe de 25/4/2008. Disponível em < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE$.SCLA.%20E%20569476.NUME.%29%20OU%20%28RE.ACMS.%20ADJ2%20569476.ACMS.%29&base=baseAcordaos>. Acesso em 25 abr. 2010.

importância. É possível que se trate de matéria constitucional que não ultrapasse os interesses subjetivos das partes ou de questão infraconstitucional de alta relevância. Em nenhum dos casos, o Supremo Tribunal Federal manifestar-se-á.

Pela leitura do art. 543-B, §2º, do CPC, a consequência da rejeição de repercussão geral pelo STF é a não admissão, por força legal, de todos os recursos que versam sobre o mesmo tema. Os tribunais de origem devem apenas declarar a inadmissibilidade desses apelos.

Reconhecida a repercussão geral, o STF pode devolver aos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema. As instâncias de origem devem sobrestar os processos até o julgamento de mérito do processo paradigma, inclusive os anteriores a 3 de maio de 2007, desde que se reconheça a existência de repercussão[17].

Julgado o mérito, os tribunais de origem e turmas recursais ficam autorizados a adotar os procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Referido dispositivo estabelece que os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais e turmas recursais, que poderão declará-los prejudicados, quando a decisão do Supremo for compatível com o acórdão recorrido, ou retratar-se, quando houver incompatibilidade entre o acórdão recorrido e a decisão do STF.

Em síntese, houve uma racionalização do modo de prestação jurisdicional.

Se há repercussão geral, o STF julga um caso e remete os processos com idêntica discussão jurídica aos tribunais de origem, para que julguem os recursos prejudicados, quando há coincidência de entendimento entre os tribunais, ou se retratem de suas decisões, aplicando a orientação adotada pela Corte Suprema.

Por outro lado, quando inexiste repercussão geral, a discussão não está apta a instaurar a jurisdição extraordinária, seja porque não há questão constitucional, seja porque ela não transcende ao interesse subjetivo das partes.

O primeiro caso não enseja a inexistência de prestação jurisdicional, pois há outros órgãos na estrutura do Poder Judiciário responsáveis pelo julgamento dos feitos.

A outra situação é meio para atingir com mais eficiência o mesmo resultado prático, diante da indiferença entre o indeferimento casuístico e o indeferimento liminar e legal dos recursos extraordinários que versam sobre matéria infraconstitucional.

Em linhas gerais, esse é o delineamento legal da repercussão geral.

3 A REPERCUSSÃO GERAL COMO MEIO DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Os impactos da repercussão geral do recurso extraordinário variam de acordo com reconhecimento ou não de repercussão geral ao assunto debatido nos autos, mas, em ambos os casos, a forma de prestação da jurisdição mudou.

[17] BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento 715.423-QO-QO, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 5/9/2008. Disponível em < http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProces-soAndamento.asp?numero=715423&classe=AIQO&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 25 abr. 2010. O Supremo Tribunal Federal decidiu que se aplica a sistemática da repercussão geral aos processos cuja intimação da decisão recorrida ocorreu antes de 3/5/2007, se for reconhecida a existência de repercussão geral.

Pela sistemática da repercussão geral reconhecida, os processos que versam sobre o mesmo assunto do recurso paradigma devem ficar sobrestados no tribunal de origem aguardando o julgamento do mérito do processo selecionado pelo STF.

Decidido o mérito, os tribunais podem julgar prejudicados os recursos sobrestados, na hipótese de a decisão local ser no mesmo sentido do pronunciamento do STF, ou se retratar, nos casos de dissonância de entendimentos.

Destaque-se que o juízo de retratação não implica delegação de competência para que o tribunal *a quo* julgue o recurso extraordinário. Na realidade, há retratação da decisão recorrida e, por consequência, perda de objeto do apelo extremo.

Verifica-se, portanto, que os tribunais de origem passaram a ser colaboradores efetivos do STF no exercício da jurisdição, e não mais meras etapas de um rito de passagem até que o processo chegue ao Supremo e ele decida os casos individualmente.

Ponto interessante dessa prática é a afinação de jurisprudência entre os tribunais pátrios, a qual acarreta segurança jurídica e propicia meios para a concretização de decisões judiciais justas.

A jurisprudência uníssona é uma consequência natural do procedimento previsto nos arts. 543-A e 543-B do CPC, já que os tribunais de origem adéquam sua orientação ao que é decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, segundo dados da Assessoria de Gestão Estratégica da Presidência do Supremo Tribunal Federal, o total de processos distribuídos na Corte foi de 112.938 em 2007, de 66.873 em 2008 e de 42.729 em 2009[18].

Essa redução numérica permitiu e tende a permitir cada vez mais que os ministros do STF flexibilizem entendimentos jurisprudenciais defensivos, já que não é mais exigido o julgamento individualizado das lides idênticas que tanto causava exaustão, e isso propicia a correção de um equívoco muito frequente na jurisdição constitucional brasileira: existência decisões diversas para solucionar casos idênticos.

Ainda que fosse manifesto o direito material da parte recorrente, era habitual o Supremo Tribunal Federal dar provimento a um recurso e não conhecer de outro sobre o mesmo assunto, ante a ausência de requisitos de admissibilidade recursal. Como consequência, algumas pessoas recebiam a prestação postulada, enquanto outras, em igualdade de condições, sequer viam o mérito dos seus recursos julgado pelo STF.

A repercussão geral se propõe a solucionar esse problema. Registre-se que o STF já flexibilizou alguns dos seus entendimentos formalistas, a exemplo das exigências de todas as peças no instrumento de agravo interposto por fax e repetição das peças na apresentação do recurso original, da procuração do advogado subscritor do recurso extraordinário nos autos do agravo de instrumento e da perfeição gráfica do protocolo de interposição da petição de recurso extraordinário também nos autos do agravo de instrumento.

Em síntese, a afinação da jurisprudência, quando é reconhecida a repercussão geral, decorre de dois motivos: flexibilização dos filtros processuais rigorosos e possibilidade de retratação dos acórdãos recorridos quando a orientação firmada vai de encontro ao decidido pelo STF.

[18] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Estatística RE e AI % distribuição**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>. Acesso em: 25 abr. 2010.

Quando a repercussão geral é negada, a situação torna-se ainda mais curiosa.

A negativa de repercussão geral a uma tese jurídica pode ocorrer porque ela se fundamenta em atos normativos infraconstitucionais ou porque o conflito não transcende ao interesse subjetivo das partes.

A inexistência de repercussão geral por constatação de discussão infraconstitucional é mais uma medida de racionalização. Em vez de o Supremo analisar diversos processos, ele seleciona um como paradigma e o julga.

A hipótese de rejeição de repercussão geral por não transcendência aos interesses subjetivos das partes decorre da progressiva aproximação entre Supremo Tribunal Federal e as cortes constitucionais europeias. A consequência dessa modificação é que o STF pode simplesmente não julgar mais as questões constitucionais que considere sem relevância jurídica, política, econômica ou social e essa competência passa para outros juízos, o que enseja um evidente compartilhamento de competências constitucionais.

A partir da negativa de repercussão geral, todos os recursos que versam sobre tema idêntico são automaticamente não admitidos, conforme dispõe o art. 543-B, § 2º, do CPC.

Assim, não é o Supremo Tribunal Federal quem deve decidir os casos em última instância.

A uniformização de jurisprudência deve ocorrer no âmbito dos tribunais superiores: Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar.

Interessante é a situação dos juizados especiais estaduais, tendo em vista que a negativa de repercussão geral afasta a competência do STF para o julgamento da causa e ele ainda é visto como o único órgão nacional capaz de uniformizar a jurisprudência das turmas recursais de estados-membros diversos.

Na tentativa de solucionar esse problema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que cabe reclamação constitucional ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão das turmas recursais for contrária à orientação firmada neste Tribunal[19].

Impende registrar, ainda, a existência do Projeto de Lei n. 16, de 2007, de iniciativa da Câmara dos Deputados e, atualmente, em trâmite no Senado Federal. Referido projeto intenta instituir a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a fim de criar órgão do Judiciário competente para uniformizar as divergências jurisprudenciais de turmas recursais estaduais.

Portanto, mesmo quando se rejeita a repercussão geral sobre determinado tema, a tendência é que a jurisprudência seja unificada em um órgão de uniformização.

Os instrumentos para a uniformização de entendimentos são, pois, a retratação do acórdão recorrido, o registro de prejuízo e a automática inadmissibilidade dos recursos extraordinários.

4 VOLTANDO À ORIGEM: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 597389 VERSUS RECURSO ESPECIAL Nº 1096244

[19] BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 571.572-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, J. 26/8/2009, disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/re571-572.pdf>. Acesso em 25 abr. 2010.

Até o presente momento, ainda não se enfrentou o problema apresentado no início deste trabalho, qual seja, existência de decisão judicial contrária a entendimento firmado pelo STF em processo paradigma da sistemática da repercussão geral.

Registre-se que há possibilidade legal de ausência de retratação pelos tribunais, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual se conclui que a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, ainda que paradigmático, não tem efeitos vinculantes.

De qualquer sorte, por questões de conveniência, eficiência e celeridade processual, é indicado que se acolha o entendimento do STF, desde que não haja causa justificadora para a discordância nos autos.

Havendo justificativa, entretanto, o tribunal de origem pode manter o seu posicionamento de mérito, enfrentando as alegações do STF e explicitando as razões da discordância. Tal posicionamento só deve ocorrer em casos excepcionais.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.358, ficou assentado que a única hipótese, admitida pela lei, de remessa de recurso múltiplo ao STF é a recusa de retratação da tese de mérito pelo tribunal de origem.

Asseverou-se ser suficiente, para exercer juízo de retratação, que o tribunal de origem adote como razões de decidir as do julgamento-paradigma do STF; entretanto, para manter a decisão contrária ao entendimento do STF, é indispensável enfrentar cada um dos fundamentos adotados pela Corte Suprema, de forma a demonstrar a necessidade de revisão do decidido no *leading case*[20].

O art. 543-A, §1º, do CPC apresenta o mecanismo da revisão de tese, por meio do qual podem ser revistos os posicionamentos que o STF adotou no julgamento de processos paradigmas. No entanto, o dispositivo da legislação processual remete a regulamentação do instituto ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que nada dispõe sobre o assunto.

Não obstante ausência de regulamentação da revisão de tese, verifica-se que a manutenção de decisão contrária ao decidido pelo STF, com apresentação de novos argumentos, é meio de promover uma revisitação do assunto.

O §4º do art. 543-B do CPC estabelece que, mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada no paradigma.

Embora não haja preceito estabelecendo que a Corte Suprema também pode rever seu julgado e reformular sua orientação, diante dos novos contra-argumentos apresentados pelo tribunal de origem, essa é uma alternativa que decorre da sistemática.

Em suma, o STF pode cassar, reformar ou manter o acórdão de origem. Nessa última hipótese, concretiza-se o mecanismo da revisão de tese.

Embora pareça, a princípio, que a sistemática da repercussão não minimizou a ocorrência de decisões divergentes, essa conclusão decorre de uma análise perfunctória.

Na realidade, em vez de serem necessárias várias decisões conflitantes de alguns tribunais qualificados como rebeldes – a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça –

[20] BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento n. 760.358, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2/12/2009. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=760-358&base=baseAcordaos>. Acesso em 25/4/2010.

para estimular a revisão de orientações, a mudança de entendimento pode decorrer da remessa de um único processo ao STF, desde que bem fundamentado.

5 CONCLUSÃO

Percebe-se que o problema apresentado no início do trabalho é, na verdade, um complemento necessário para o instituto da repercussão geral. Caso ele não existisse, as decisões do STF teriam caráter perpétuo.

A revisão de tese permite que a jurisprudência seja uníssona, sem que haja, necessariamente, engessamento da prestação jurisdicional pelos juízos brasileiros.

O instituto da repercussão geral não priva o cidadão do acesso à justiça. Ao contrário, é meio de promoção do acesso à ordem jurídica justa, na medida em que racionaliza a prestação jurisdicional e propicia mais celeridade na tramitação dos processos.

Ademais, tão importante quanto a razoável duração do processo – princípio constitucional promovido pela repercussão geral – é a unificação da jurisprudência nacional como meio de acesso à justiça em sentido material, e não mera possibilidade de protocolizar um recurso.

REFERÊNCIAS

BOMFIM, Benedito Calheiros. **A crise do Direito e do Judiciário**. Rio de Janeiro: Destaque, 1998.

BRAWERMAN, André. Recurso extraordinário, repercussão geral e a advocacia pública. In: **Revista da procuradoria geral do Estado de São Paulo**. v. 63/64. São Paulo Centro de Estudos, 2006.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1096244, Terceira Seção, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/3/2010. Disponível em < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=Repercuss%E3o+Geral+pens %E3o+morte&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2# >. Acesso em 25 abr. 2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento n. 507.752, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 4/8/2005. Disponível em < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28-protocolo%20ileg%EDvel%28%28GILMAR%20MENDES%29.NORL.%20OU%20%28GILMAR %20MENDES%29.NPRO.%29%29%20NAO%20S.PRES.&base=baseMonocraticas>. Acesso em 25 abr. 2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento 715.423-QO-QO, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 5/9/2008. Disponível em < http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProces-soAndamento.asp? numero=715423&classe=AIQO&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em 25 abr. 2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento 731.638 AgR, Rel. Ministro Presidente, Pleno, DJe 15/5/2009. Disponível em < http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=A-C&docID=592879>. Acesso em 25 abr. 2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento n. 760.358, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2/12/2009. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurispru-dencia.asp? s1=760358&base=baseAcordaos>. Acesso em 25 abr. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Estatística RE e AI % distribuição**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>. Acesso em: 25 abr. 2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 569.476-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe de 25/4/2008. Disponível em < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE$.SCLA.%20E%20569476.NUME.%29%20OU %20%28RE.ACMS.%20ADJ2%20569476.ACMS.%29&base=baseAcordaos>. Acesso em 25 abr. 2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 571.572-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, J. 26/8/2009, disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/re571-572.pdf>. Acesso em 25 abr. 2010.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 597.389 RG-QO, Pleno, Rel. Ministro Presidente, DJe 21/8/2009. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/pa-ginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601347>. Acesso em 25 abr. 2010.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FERREIRA, William Santos. Sistema recursal brasileiro, de onde viemos, onde estamos e para onde (talvez) iremos. *In*: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (Coords.). **Linhas mestras do processo civil**: comemoração dos 30 anos de vigência do CPC. São Paulo: Atlas, 2004).

FUCK, Luciano Felício. **O Supremo Tribunal Federal e a Repercussão Geral**. Artigo não publicado.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento e repercussão geral**: e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunal, 2009.

VIANA, Ulisses Schwarz. Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. São Paulo: Saraiva, 2010.